

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.758, DE 2016

Dispõe sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado IZALCI LUCAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.758, de 2016, de autoria do Deputado Glauber Braga, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que *cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP)*, atual Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Nos termos da proposição, o conselho deliberativo do FNDE será composto por 14 membros, assegurada a representação das seguintes instituições: União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (Consed), União Nacional dos Estudantes Secundaristas (Ubes) e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

A matéria, que tramita em regime ordinário, foi distribuída, para análise de mérito às Comissões de Educação e de Trabalho, Administração e Serviço Público (art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Encerrado o prazo regimental 09/05/2017, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e alterada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, é responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC).

A instituição é executora de um amplo espectro de programas fundamentais para a educação básica da rede pública, entre os quais ações vinculadas à alimentação escolar, ao livro didático, ao dinheiro direto na escola, às bibliotecas, ao transporte do escolar, à expansão e aquisição de equipamentos para estabelecimentos de educação infantil.

Além disso, o FNDE ao longo das últimas décadas vem buscando inovar no modelo de compras governamentais, aliando eficiência e qualidade nesses processos. Seu orçamento comporta tanto repasses constitucionais/legais quanto investimentos discricionários. Em suma, trata-se de uma instituição de referência na educação brasileira, parceira constante dos 26 estados, dos 5.565 municípios e do Distrito Federal.

Originalmente, o art. 7º da Lei nº 5.537, de 1968, que cria o *Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP)*, atual FNDE, dispunha que seu conselho deliberativo seria “constituído de onze membros, incluindo em sua composição representantes da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral, do Magistério, dos Estudantes e do Empresariado nacional, sendo os seis membros restantes representantes do Ministério da Educação e Cultura”.

Em 2001, a Medida Provisória nº 2.216, alterou a redação desse dispositivo para estabelecer que o FNDE seria administrado por um conselho deliberativo com nove membros, cujo detalhamento foi remetido à norma

regulamentar. Nova mudança ocorreu pouco mais de uma década depois, com a vigência da Lei nº 12.801/2013, que estabeleceu a seguinte redação para o art. 7º:

Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, cuja composição e forma de funcionamento constarão de sua estrutura regimental.

Atualmente, o Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, define, em seu art. 4º, que o conselho deliberativo do FNDE será constituído por dez membros e terá a seguinte composição:

- I - Ministro de Estado da Educação;
- II - o Presidente do FNDE;
- III - o Procurador-Chefe do FNDE;
- IV - o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação;
- V - o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação;
- VI - o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;
- VII - o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;
- VIII - o Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação;
- IX - o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação; e
- X - o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Como se vê a representação está concentrada exclusivamente no FNDE, MEC e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

A nosso ver, a proposta do Deputado Glauber Braga é meritória na medida em que resgata uma redação mais próxima daquela utilizada na norma legal que originou o Indep em 1968. Ao tempo em que o projeto agrega representações dos gestores educacionais nos Estados e Municípios, coerente

com o espírito colaborativo que a Constituição desenhou para a federação no que tange às políticas educacionais, também incorpora estudantes e profissionais da educação ao conselho deliberativo.

Outrossim, parece-nos que a mudança está coerente com o princípio da gestão democrática do ensino público, expresso no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal.

O autor da proposição relata que já houve tentativas anteriores de alterar, em lei, a composição do conselho deliberativo do FNDE. Uma delas enviada pelo Poder Executivo (PL nº 4.770/1994), sob a presidência de Itamar Franco, que almejava incorporar Consed e Undime, ampliando a representatividade e transparência das decisões.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.758, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS

Relator